



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10108.000089/2001-59
Recurso nº : 130.555
Acórdão nº : 303-33.429
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : CUNHATAMM LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ADA. VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA

Tendo a contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

RECURSO NÃO CONHECIDO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR. RESERVA LEGAL.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne à área de preservação permanente. Quanto à área de reserva legal, dar provimento parcial para reconhecer a constante do laudo de fls. 43/59, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

ANELISE DAUDT FRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Carlos Maia Cerqueira. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, Lei nº 4.771/1965, alterada pela Lei nº 7.803/1989, Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nºs. 43/1997, 67/1997 e 56/1998, cujos artigos constam discriminados no quando de descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 29, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e às multas por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/1997 apresentada fora do prazo, no valor total de R\$ 150.204,44 (cento e cinquenta mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Porto Chuca, com área total de 11.309,4 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 1.165.516O, localizado no município de Corumbá - MT, conforme Auto de Infração de fls. 27 a 36, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 37, foi dada em 22/03/2001.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fl. 05, a interessada foi intimada a comprovar a área declarada como de Utilização Limitada compreendendo: 1) Reserva Legal, 2) Reserva Particular do Patrimônio Natural e 3) área de -Interesse Ecológico, cujos documentos seriam, respectivamente, 1) Matrícula do imóvel contendo a averbação da área reconhecida como de reserva legal no Registro de Imóveis, 2) Ato Declaratório Ambiental - ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que assim tenha reconhecido a área, a partir do requerimento da interessada e 3) Ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado de Interesse Ecológico, em caráter específico, para determinada área de propriedade particular, Planta do imóvel indicando a localização da reserva Legal e/ou RPPN, se existir, bem como comprovação de cabeças de animais, como ficha de registro de vacinação e movimentação de gado ou certidão expedida pela inspetoria veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura.

A interessada tomou ciência da intimação em 27/12/2000, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 07, e, tempestivamente, em

Processo nº : 10108.000089/2001-59
Acórdão nº : 303-33.429

19/01/2001, apresentou os documentos de fls. 08 a 24, entre eles cópia de matrículas do imóvel e laudo técnico.

Na descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 29, a Autoridade Fiscal informa que o ADA havia sido apresentado a destempo e que não consta nas matrículas do imóvel a averbação da Reserva Legal. Além disso, registrou-se a constatação de que, conforme as matrículas apresentadas, a dimensão correta do imóvel é de 11.309,4 ha e não 8.500,0 ha como havia sido declarada. Assim, foi procedida a retificação: foram zeradas as áreas de Preservação Permanente e a de Utilização Limitada e alterada a área total e, em consequência, foi efetuado o lançamento de ofício, cujo Auto de Infração, como acima dito, foi dado ciência em 22/03/2001.

Tempestivamente, em 23/04/2001, a interessada apresentou impugnação, fls. 39 a 41. Em síntese argumentou que foi - autuada com base num Demonstrativo de Apuração do ITR hipotético, onde não se levar em consideração à área de Preservação Permanente e Utilização Limitada. Conforme seu cálculo o Grau de Utilização - GU é de 100%. Houve um engano no demonstrativo de apuração do ITR/1997. Fez um quadro do uso da terra onde informou 6.246,4 ha de pastoreio temporário, 2.159,3 ha de Reserva Legal e 2.391,1 ha de Preservação Permanente e soma total de 10.796,9 ha. Para comprovar apresentou Laudo Técnico de Produtividade, acompanhado do Auto de Infração, Matrículas do imóvel já apresentado, Declaração do ITR/1997 corrigindo a área do imóvel e declaração do Sindicato Rural de Corumbá/MS. Na conclusão diz demonstrar a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer e espera seja acolhida a impugnação para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Os documentos que instruem a impugnação constam das fls. 42 a 79, entre os quais sendo o mais importantes os mesmos que acompanharam o atendimento à intimação."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente o lançamento, fls. 82/89 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 27/01/2004, conforme documentos de fls. 109/122.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/97, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fls.146).

Processo nº : 10108.000089/2001-59
Acórdão nº : 303-33.429

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos,
por sorteio, a este Relator.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by several loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso, referente ao ITR/97, bem como a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – CONCOMITÂNCIA.

Verifica-se, de forma preliminar, conforme documentação nos autos, que a Contribuinte, ora Recorrente, representado pelo Sindicato Rural de Crumbá, ingressou com ação judicial contra a Delegacia Regional da Receita Federal/MS, , insurgindo-se contra a exigência de apresentação da ADA.

Senão, vejamos:

Às fls 72/73, consta documento exarado pelo Sindicato Rural de Corumbá, declarando que o Sr. Walter Soares Ribas, proprietário do imóvel objeto do presente processo administrativo, é associado daquele sindicato. Posteriormente, já na fase Recursal, a Recorrente junta Sentença em Mandado de Segurança, impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja matéria versa sobre abstenção de exigência de apresentação da ADA (Ato Declaratório Ambiental) por seus associados, tendo sido julgado procedente o pedido. O processo encontra-se na fase Recursal.

Desta feita, nota-se que a documentação acostada aos autos, demonstra inequivocamente que a matéria relativa a exigência de apresentação da ADA, foi levada ao Judiciário. Assim, uma vez que referida matéria encontra-se submetida à tutela do Poder Judiciário, entendo que o processo administrativo, ao menos sob este aspecto, perde sua função, vez que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, pois o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, discorre Alberto Xavier, no seu “Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Forense, 1997, ensina:

“Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário.

O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.”

Portanto, como a matéria submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, sua exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva no processo judicial. Ou seja, havendo concomitância de objetos entre o pedido administrativo e o pedido veiculado no processo judicial, se impõe o sobrestamento do pedido encaminhado à SRF até que a decisão judicial transite em julgado. Nada resta a fazer no âmbito deste processo.

Sobre este assunto, dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT 03, de 14 de fevereiro de 1996:

- a) [...] a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, por qualquer modalidade processual- antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto. [...] c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição o contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN; [...] d) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC). “ (Grifou-se)

Assim, sob este aspecto, qual seja, da exigência de apresentação da ADA, voto no sentido de não conhecer da matéria, por estar submetida à apreciação do Poder Judiciário.

2) Quanto à exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Noutra vertente, a respeito da Área de Reserva Legal, parece incontestado, que a referida área, estipulada em 2.159,3869 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em

Processo nº : 10108.000089/2001-59
Acórdão nº : 303-33.429

01/01/1997, sendo devidamente demonstrada através dos Laudos Técnicos de fls. 14/24 e 43/59, reiterada pela impugnação e recurso voluntário.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu à averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área. Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Contudo, temos nos autos, além da comprovação da área de reserva legal por intermédio dos Laudos Técnicos.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que a Contribuinte/Recorrente tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

Processo nº : 10108.000089/2001-59
Acórdão nº : 303-33.429

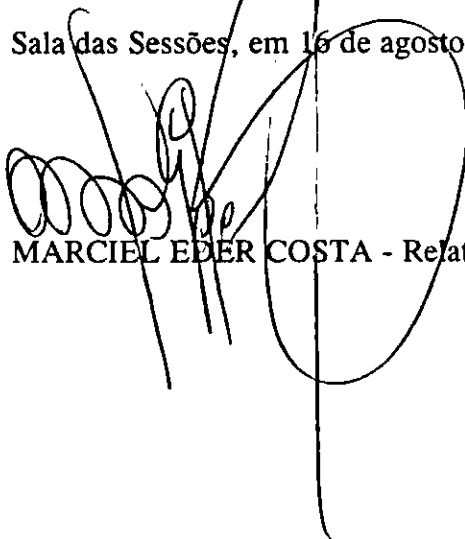
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989." (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração da Contribuinte/Recorrente, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório dentre eles a averbação no Registro de Imóveis.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, no que tange a exigência da apresentação da ADA (Ato Declaratório Ambiental), vez que submetido à apreciação do Poder Judiciário E CONHECER DO RECURSO, DANDO PROVIMENTO PARCIAL, quanto à Área de Reserva Legal (Averbação), para fins de isenção do ITR, no montante relativo a 2.159,38 hectares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator